



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9130 - Email: rscoa03@jfrs.gov.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5043953-19.2020.4.04.7100/RS

AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL** em desfavor do **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, objetivando, em sede liminar, o seguinte:

a) Seja deferida, nos termos dos artigos do art. 12, da Lei nº 7.347/1985, e dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, medida liminar por este Juízo Federal, no sentido de que o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS anule os atos realizados atinentes ao Pregão Eletrônico nº 306/2020, o qual traz como objeto serviço profissional de arquitetura e urbanismo, de natureza técnica e predominantemente intelectual e, também, efetua restrição ilegal à participação de profissionais registrados no CAU, no que diz respeito a parte do objeto, em afronta aos princípios basilares do direito administrativo;

b) Seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/1985, e dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, a fim de que o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS reinicie o procedimento licitatório, referente ao Pregão Eletrônico nº 306/2020, procedendo à adequação do tipo de critério de julgamento e da modalidade de licitação, em função do objeto do certame, enquadrando a modalidade adequada aos valores envolvidos, sob o tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, de acordo com o art. 46, da Lei nº 8.666/1993;

c) Seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/1985, e dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, a fim de que o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS reinicie o procedimento licitatório, referente ao Pregão Eletrônico nº 306/2020, procedendo à adequação do critério de qualificação técnica, constante na alínea “a” do item nº 2.1.3.2, do Anexo I do Edital, para o fim de definir que somente arquitetos e urbanistas exerçam a atividade de coordenação técnica geral, tendo em vista que se trata de atividade privativa da profissão, pois o serviço envolve o desenvolvimento de atividades em edificação protegida por seu valor histórico e cultural;

d) Seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/1985, e dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, a fim de que o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS reinicie o procedimento licitatório, referente ao Pregão Eletrônico nº 306/2020, procedendo à adequação do critério de qualificação técnica, constante na alínea “d” do item nº 2.1.3.2, do Anexo I do Edital, para o fim de permitir que arquitetos e urbanistas também possam se responsabilizar pela atividade pertinente ao anteprojeto e ao projeto executivo de climatização, exaustão e ventilação mecânica, uma vez que essas fazem parte do rol de competências dos profissionais arquitetos e urbanistas;

e) Seja deferida, nos termos dos artigos do art. 12, da Lei nº 7.347/1985, e dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, a fim de que o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS reinicie o procedimento licitatório, referente ao Pregão Eletrônico nº 306/2020, procedendo à adequação dos critérios de qualificação técnica, para o fim de se exigir o registro ou a inscrição da empresa licitante apenas no CAU (Conselho de Arquitetura e urbanismo) e que



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

contenha ao menos um Arquiteto como responsável técnico, tendo em vista que o objeto da licitação envolve o desenvolvimento de atividades em edificação protegida por seu valor histórico e cultural, que se caracteriza como privativa da profissão;

f) Na hipótese de não deferimento das postulações constantes nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” ou “e”, que seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/1985, medida liminar por este Juízo Federal para o fim de determinar a suspensão do certame licitatório até posterior decisão, devendo o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS, após o devido contraditório, apresentar todas as informações e os documentos que justificariam a realização da presente modalidade licitatória;

g) Na hipótese de não deferimento das postulações constantes nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” ou “g”, que seja deferida, nos termos do art. 3º, § 3º, art. 139, inciso V, e art. 165, todos do Código de Processo Civil, a designação de data para realização de conciliação entre as partes;

h) Seja o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS obrigado a divulgar, às suas expensas e nos veículos utilizados inicialmente, as procedências determinadas por esse juízo quanto ao Pregão Eletrônico nº 306/2020, explicando justificadamente os motivos de eventual reabertura ou suspensão;

i) Seja fixada multa diária cominatória (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o eventual descumprimento, por parte do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS, da medida liminar ora requerida, nos termos do art. 11, da Lei nº 7.347/1985, c/c art. 497, do Código de Processo Civil;

j) Seja deferida a tutela preventiva, de caráter inibitório, com amparo no art. 497, do Código de Processo Civil, no sentido de que o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS abstenha-se, em licitações futuras, de realizar licitação por meio da modalidade pregão quando o objeto do certame guardar conformidade com o escopo circunscrito pelo artigo 46, da Lei nº 8.666/1993, e de restringir a participação de profissionais da Arquitetura e Urbanismo ou de empresa da área registrados no CAU/RS, quando forem exigidos requisitos de qualificação técnica que são inerentes às atividades e às atribuições descritas na Lei nº 12.378/2010 e nas Resoluções do CAU/BR;

k) Seja deferida a tutela preventiva, de caráter inibitório, com amparo no art. 497, do Código de Processo Civil, no sentido de que o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS se abstenha, em licitações futuras – que envolvam atribuição privativa da profissão de arquitetura e urbanismo – , de permitir que outros profissionais possam participar do certame e de possibilitar que essas atividades privativas sejam realizadas por profissionais que não possuam competência legal e formação adequada;

l) Seja fixada multa diária cominatória (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o eventual descumprimento, por parte do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS, da medida inibitória ora requerida, nos termos do art. 11, da Lei nº 7.347/1985, c/c art. 497, do Código de Processo Civil.

Relatou, em síntese, ter sido publicado o edital de Pregão Eletrônico nº 306/2020 pelo Município de Porto Alegre para a contratação de empresa apta a elaborar os projetos executivos de reforma de parte da cobertura do Bloco Principal do Hospital de Pronto Socorro. Aduziu que o objeto do edital tem natureza de serviço técnico intelectual e especializado, o que revelaria a impropriedade da contratação por meio de pregão. Apontou, ainda, ilegalidade no condicionamento da responsabilidade técnica a engenheiro mecânico ou civil vinculado ao CREA/RS, para parte do projeto executivo, argumentando que os



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

profissionais a si vinculados deteriam atribuições compatíveis com a execução da integralidade do projeto. Referiu ter impugnado administrativamente o edital, obtendo êxito parcial em seus pleitos, tendo sido mantidas, contudo, as irregularidades ora apontadas. Aponta violação à Lei nº 10.520/2002, ao Decreto nº 3.555/2000, ao Decreto Municipal nº 14.189/2003, ao Decreto nº 10.024/2019, à Lei nº 8.666/1993, à Lei nº 12.378/2010 e à Constituição Federal. Defende que a modalidade pregão, por ser simplificada e necessariamente do tipo menor preço, pode ensejar prejuízo ao poder público, em virtude de que este não poderia aferir e valorar a qualidade técnica das propostas de projeto apresentadas pelos licitantes, podendo ocasionar, além das violações legais já mencionadas, também, afronta aos princípios constitucionais da eficiência e da eficácia na administração pública. Citou precedentes jurisprudenciais e juntou documentos.

Instada a emendar a inicial, a parte autora atendeu à determinação no *Evento 6*.

Oportunizada manifestação prévia, o município apresentou suas razões no *Evento 11*. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Conselho Profissional para propor a demanda. Invocou a vedação à concessão de medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, prevista no art. 1º, parágrafo terceiro, da Lei nº 8.437/92 c/c o art. 1º da Lei nº 9.494/1997. Apontou a existência de litispendência com ações similares em tramitação na Justiça Federal, tais como os Processos nºs 5037436-32.2019.4.04.7100 e 5014026-42.2019.4.04.7100, sendo o objetivo principal do Conselho o afastamento da aplicação da Lei nº 10.520/2002 na contratação de serviços comuns de engenharia. Defendeu a adequação do pregão ao caso concreto, pontuando o disposto no Decreto nº 10.024/2019. Sustentou que seria indevida reserva de mercado condicionar a responsabilidade técnica do projeto a profissional inscrito no CAU, em detrimento dos profissionais vinculados ao CREA. Teceu considerações acerca da previsão de responsabilidade técnica exclusiva de engenheiro mecânico para o anteprojeto executivo de climatização, exaustão e ventilação mecânica. Salientou que haveria perigo de dano reverso ao município, com o deferimento da medida liminar, em razão da aproximação da época de chuvas, gerando riscos de vazamentos na entidade hospitalar, com o comprometimento das atividades do hospital.

Os autos vieram conclusos.

Passa-se à decisão.

1. Preliminares.

1.1. Da legitimidade ativa do Conselho Profissional.

A natureza jurídica autárquica dos Conselhos Profissionais lhes autoriza o manejo da Ação Civil Pública, nos termos da previsão inserta no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347.

Nesse passo, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, pela sistemática da repercussão geral, que afasta a adoção do regime de precatórios para as autarquias profissionais, não atinge a natureza jurídica que lhes foi conferida pela lei de criação, tendo sido, inclusive, reafirmada a sua natureza pública nos fundamentos do próprio *decisum*.

5043953-19.2020.4.04.7100

710011634774 .V22



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Nessa linha de intelecção, tem se posicionado a Corte Regional:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ATIVIDADES DE ENFERMEIRO. SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO. ATUAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL. AMPARO LEGAL. RESOLUÇÃO N. 293/2004 DO COFEN. DIMENSIONAMENTO DO PESSOAL. INDEVIDO. 1. Na forma do art. 5º, IV, da Lei 7.347/85, o Conselho Profissional, por ser autarquia, possui legitimidade ativa. 2. As atividades privativas do profissional enfermeiro estão arroladas no artigo 11 da Lei n. 7.498/86 (que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem). 3. Os artigos 12 e 13 do mencionado diploma legal, por sua vez, elencam as atividades que podem ser desempenhadas por Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem. 4. O artigo 15 da Lei n. 7.498/86, em complemento, é claro ao especificar que "as atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob a orientação e supervisão de Enfermeiro." 5. Da intelecção do texto legal, depreende-se que a manutenção de profissional enfermeiro, durante todo o período de seu funcionamento, mormente quando evidenciado o exercício de atividades por Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, é imprescindível e encontra amparo legal. Precedentes. 6. Está assentada na jurisprudência a necessidade de contratação de um enfermeiro para coordenar os técnicos ou auxiliares de enfermagem de nível médio durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 7. A imposição de contratação de pessoal fundado em suposto cálculo do montante ideal de profissionais transborda as atribuições conferidas por lei ao COFEN, em evidente excesso no exercício do poder regulamentar. 8. A Resolução n. 293/2004 do COFEN, ao impor a observância de número mínimo de Enfermeiros em instituições de saúde, extrapola o regramento normativo delineado nas Leis n. 5.905/1973 e 7.498/1986. (TRF4 5009036-98.2016.4.04.7104, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 01/07/2020) - Grifou-se

Afasto, portanto, a prefacial.

1.2. Da litispendência com os Processos nºs 5037436-32.2019.4.04.7100 e 5014026-42.2019.4.04.7100.

Ausente a litispendência suscitada, tendo em vista que as ações apontadas pelo réu não apresentam identidade de pedido, tampouco de causa de pedir com o presente feito, tendo sido ajuizadas a fim de atacar pregões organizados pelo Município de Porto Alegre para a execução de obras diversas.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

2. Da tutela de urgência.

Com relação ao pedido de tutela antecipada provisória de urgência, exige o art. 300 do Código de Processo Civil, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, em sede de cognição sumária, reputo presentes os requisitos legais.

A Lei nº 10.520/2002, que regula a licitação na modalidade pregão, instituto criado para aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, assim dispõe, em seu art. 1º:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O Decreto nº 10.024, publicado em 23/09/2019, revogou o Decreto nº 5.450/2005, tornando-se, assim, a norma regulamentadora do pregão eletrônico.

Citado decreto previu expressamente a possibilidade de contratação de serviços comuns de engenharia na modalidade licitatória de pregão, com entrada em vigor em 28/10/2019 (art. 61, *caput*), aplicando-se aos editais publicados após a data de vigência, como ocorreu na hipótese em análise, visto que o edital data de agosto de 2020 (*Evento 1, EDITAL13*).

Ao caso concreto, portanto, aplica-se a normativa vigente ao tempo da publicação do edital de licitação, ou seja, o Decreto nº 10.024/2019.

Sobre a possibilidade de contratação de serviços de engenharia através de pregão, já havia sido editado, inclusive, o Enunciado Sumular nº 257 pelo Tribunal de Contas da União:

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Inquestionável, portanto, a admissibilidade do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia pela Administração Pública.

Não obstante, de acordo com a previsão editalícia, o objeto do pregão hostilizado é a "contratação de empresa para a elaboração dos projetos executivos de reforma de parte da cobertura do Bloco Principal do Hospital de Pronto Socorro de Porto Alegre" (*Evento 1, EDITAL13*).

O Projeto Básico, anexo ao edital, especifica que o objeto do certame é a elaboração de Projeto Executivo Estrutural, Projeto Executivo de Impermeabilização, Projeto Executivo Pluvial, Projeto de Climatização, que, segundo especificações contidas em tal documento, podem envolver demolição do telhado existente na Unidade de Queimados, com substituição por estrutura nova, renovação dos dutos de climatização central e impermeabilização da cobertura, devendo ser levadas em consideração as tubulações de água quente e fria, gases medicinais (oxigênio, ar comprimido, óxido nitroso e vácuo), instalações elétricas, entre outros, que estão localizados abaixo da estrutura de cobertura atual, sendo necessária previsão no projeto da sua manutenção ou reposicionamento sem que haja desabastecimento quando da execução de novas estruturas, além de se considerar a expansão futura dessas redes, dentre outras inúmeras especificações das complexidades que envolvem a realização da obra (*Evento 1, EDITAL14, pp. 23-40*).

Da análise das especificações contidas no Projeto Básico que acompanha o edital, infere-se que **não se trata de serviços comuns de engenharia**, que implicam a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

elaboração de projeto padronizado e sem complexidade. Ao revés, trata-se de obra de alta complexidade com necessidades significativas e especiais, envolvendo certo grau de extensão, especificações e exigências, o que descaracteriza a padronização na elaboração e execução de tais serviços e, conseqüentemente, a natureza comum.

Quanto à definição de serviços comuns, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. REVISÃO DA PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de 'bens e serviços comuns', conceituados por lei como 'aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo entendeu que o objeto do pregão questionado na Ação Mandamental - recapeamento asfáltico de vias públicas - é incompatível com a referida modalidade licitatória, máxime por envolver serviço de engenharia. 3. Nesse contexto, a análise da legalidade sustentada pelo recorrente demanda o reexame do edital de licitação e demais elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Inviável a apreciação, em Recurso Especial, de matéria cuja análise dependa de interpretação de Direito local. Súmula 280/STF. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1190272, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 27/09/2010). - Grifou-se

Nessa linha de inteligência, a Corte Regional tem se manifestado pela inviabilidade da adoção do pregão para serviços que exijam qualificação técnica específica, nestes termos:

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DNIT. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. ENGENHARIA. SERVIÇO COMUM NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MODALIDADE. 1. A licitação na modalidade de pregão, na forma da Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, considerando-os como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado". 2. **Hipótese em que o termo de referência contempla atividades que se sobrepõem àquelas admitidas para a licitude do procedimento licitatório por pregão, uma vez que demandam evidente qualificação técnica específica.** (TRF4 5023451-21.2018.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 19/02/2020) - Grifou-se*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MODALIDADE LICITATÓRIA. ADEQUAÇÃO. PREGÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO DEFERIDA. POSSIBILIDADE. 1. O pregão, é modalidade licitatória que se caracteriza pela apresentação de propostas e lances em sessão pública, é cabível apenas para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", nos exatos termos do art. 1º da Lei 10.520/02. 2. A administração pública federal está proibida, pelo Decreto nº 3.555/2000, art. 5º e pelo Decreto 5.450/2006, art. 6º, de realizar pregão para contratar serviços de engenharia e arquitetura. No mesmo sentido o entendimento vigente no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte. 3. **No caso dos autos, o Termo de Referência contempla atividades que, ao que parece, não poderiam ser enquadradas como de serviços comuns. A execução das obras objeto do pregão, em razão de sua relevância, por se tratar da elaboração de laudos técnicos tendentes a detectar as***



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

deficiências do sistema elétrico das áreas abrangidas pelo Paço Municipal e Fonte Talavera, carecem aparentemente, da realização acompanhada de profissional qualificado. 4. Desse modo, merece ser mantida a adequada decisão que deferiu a medida de urgência tão somente para suspender o pregão e evitar que sejam praticados atos de contratação e de início dos trabalhos, até ulterior decisão no processo. (TRF4, AG 5030714-39.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 22/10/2019) - Grifou-se

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. SERVIÇOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. 1. Extrai-se do edital que não se trata de serviço comum de engenharia, consistente em projetos padronizados e destituídos de qualquer complexidade, mas de serviço especializado, de forma que não se amolda ao pressuposto da modalidade de pregão. 2. Manutenção da sentença. (TRF4 5043048-19.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 18/04/2018)

Diante desse cenário, impõe-se acolher, em parte, o pleito antecipatório, a fim de suspender o Pregão Eletrônico nº 306/2020, até o deslinde final da controvérsia.

Registre-se que o perigo de dano está presente, na medida em que, segundo o cronograma editalício (*Evento 1, EDITAL13*), as propostas dos licitantes já foram abertas, estando o certame, atualmente, em fase avançada de conclusão.

Vale referir que não incide, na espécie, a vedação prevista no art. 1º, parágrafo terceiro, da Lei nº 8.437/92, pois o deferimento da tutela de urgência se limita à suspensão do certame combatido, não havendo esgotamento do objeto da demanda.

Assinale-se, por derradeiro, que a alegação de que a paralisação do certame será prejudicial à execução das atividades do Hospital de Pronto Socorro, cuja estrutura já se encontraria danificada, não pode ser oposta pela Administração - que permaneceu inerte ao longo dos anos na solução da problemática - em favor da realização de procedimento licitatório irregular.

Ante o exposto, **DEFIRO, EM PARTE**, a liminar requerida para determinar a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 306/2020**, até o deslinde final da controvérsia nestes autos.

Intimem-se as partes, sendo o Município réu, em regime de **urgência**.

Tendo em vista a suspensão das atividades presenciais da Justiça Federal de Primeiro Grau, como medida de contenção da pandemia em curso, inviável a designação de audiência de conciliação, o que não impede a autocomposição, por escrito, nos autos, havendo interesse.

Cite-se o réu.

Da resposta, dê-se vista ao autor.

Após, digam as partes sobre provas a produzir.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Na sequência, dê-se vista ao MPF.

Por fim, voltem conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710011634774v22** e do código CRC **5cf84a90**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA ISABEL PEZZI KLEIN
Data e Hora: 11/9/2020, às 14:57:47

5043953-19.2020.4.04.7100

710011634774.V22